

PROJETO DE LEI N.º 941/XIII/3.^a

TERMINA COM A POSSIBILIDADE DE RECURSO À ARBITRAGEM, POR PARTE DO ESTADO E PESSOAS COLETIVAS PÚBLICAS

Exposição de motivos

A Constituição da República Portuguesa (CRP) estabelece que “compete aos tribunais administrativos e fiscais o julgamento das ações e recursos contenciosos que tenham por objeto dirimir os litígios emergentes das relações jurídicas administrativas e fiscais.”

Este princípio constitucional não obsta à adoção de formas extrajudiciais de composição destes litígios. Todavia, essa admissibilidade de princípio deve ser seriamente questionada quando a defesa do interesse público ou a desigualdade das partes na controvérsia desvirtue a bondade dessas formas extrajudiciais de solução de litígios.

É manifesto que a morosidade da justiça administrativa e fiscal constitui um estímulo a uma aceitação resignada do recurso à arbitragem que, em contextos normais, não sucederia. Tal não deve, no entanto, ser assumido de forma acrítica. Não se pode aceitar que, por força de um problema se criem outros problemas disfarçados de solução do primeiro.

De facto, o recurso a esses meios alternativos – e, em concreto, à arbitragem – em controvérsias que envolvem o interesse público tem gerado resultados que não são compagináveis com um Estado de Direito Democrático capaz de respeitar de forma plena o princípio da igualdade e o princípio da legalidade da administração.

A realidade tem-se encarregado de demonstrar a perversidade da possibilidade do recurso à arbitragem por parte do Estado e demais entidades públicas porque os torna protagonistas de uma justiça com dois pesos e duas medidas: invariavelmente, a arbitragem entre o Estado e os cidadãos comuns se mostra desfavorável a estes, ao passo que a arbitragem entre o Estado e os representantes de grandes interesses económicos e empresariais se afigura, também invariavelmente, lesiva do interesse público. O Estado de Direito exige, pois, reforçar a garantia dos princípios da igualdade e da legalidade administrativa.

Como se tal não fosse suficiente, existe ainda o problema de o Estado interpor recursos das decisões arbitrais de forma sistemática, o que indicia que esta forma de resolução de litígios não está efetivamente a cumprir a sua função primacial: a resolução alternativa de litígios. Com a agravante de o espaço para a interpor recurso ser substancialmente mais limitado no caso de uma decisão arbitral do que seria se estivessemos perante uma decisão judicial.

É ainda a exigência de reforço da garantia dos princípios da igualdade e da legalidade administrativa que determina que a proibição de recurso à arbitragem se estenda às relações jurídicas de direito privado em que sejam parte o Estado e demais pessoas coletivas públicas. Na verdade, se aquela proibição se justifica no âmbito específico da jurisdição administrativa e fiscal, pouco se compreenderia que ela não fosse acolhida também lá onde as relações envolvendo o Estado são reguladas pelo Direito privado, mas o primado do interesse público e da legalidade se mantêm como imperativos.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, as deputadas e os deputados do Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda apresentam o seguinte projeto de lei:

Artigo 1.º

Objeto

A presente Lei estabelece o princípio geral da proibição do Estado e pessoas coletivas públicas de recorrerem à arbitragem em matéria administrativa e fiscal e revoga todas as disposições que permitem esta forma de resolução de litígios constantes do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, do Código de Contratos Públicos, do Regime Jurídico da Arbitragem em Matéria Tributária e da Lei da Arbitragem Voluntária.

Artigo 2.º

Competência exclusiva

Os litígios relativos à jurisdição administrativa e fiscal são da competência exclusiva dos tribunais, sendo proibido ao Estado e a quaisquer pessoas colectivas públicas ou entidades privadas com poderes públicos de autoridade o recurso a tribunais arbitrais para dirimir litígios decorrentes de atos ou contratos de natureza administrativa e fiscal.

Artigo 3.º

Proibição de recurso a arbitragem

1 - O Estado e demais pessoas colectivas públicas nas suas relações jurídicas de direito privado estão proibidos de recorrer à arbitragem, sendo nulas todas as cláusulas contratuais e atos em contrário.

2 - O número anterior não é aplicável quando o recurso à arbitragem seja obrigatório nos termos de convenção internacional que vincule a República Portuguesa.

Artigo 4.º

Norma revogatória

1 - São revogados:

- a) Os artigos 180.º a 187.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, aprovado pela Lei n.º 15/2002, de 22 de fevereiro e alterado pela Leis n.º 4-A/2003, de 19 de fevereiro, pelas Leis n.º 59/2008, de 11 de setembro e n.º 63/2011, de 14 de dezembro, e pelo Decreto-Lei n.º 214-G/2015, de 02 de outubro;
- b) A alínea d) do n.º 1 do artigo 27.º, o n.º 3 do artigo 332.º, o artigo 476.º e o anexo VII a que se refere o artigo 476.º, do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, e alterado pela Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, pelo Decreto-Lei n.º 223/2009, de 11 de setembro, pelo Decreto-Lei n.º 278/2009, de 02 de outubro, pela Lei n.º 3/2010, de 27 de abril, pelo Decreto-Lei n.º 131/2010, de 14 de dezembro, pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 149/2012, de 12 de julho, pelo Decreto-Lei n.º

214-G/2015, de 02 de outubro, pelo Decreto-Lei n.º 111-B/2017, de 31 de agosto, e pelo Decreto-Lei n.º 33/2018, de 15 de maio;

c) O Regime Jurídico da Arbitragem em Matéria Tributária, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 10/2011, de 20 de janeiro, alterado pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, pela Lei n.º 20/2012, de 14 de maio e pela Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro;

d) O n.º 5 do artigo 1.º, os n.ºs 2 e 6 do artigo 59.º, da Lei da Arbitragem Voluntária, aprovada pela Lei n.º 63/2011, de 14 de dezembro

2 – São revogados todos os regulamentos de execução das normas revogadas pelo número anterior.

Artigo 5.º

Norma transitória

Ficam excluídos da aplicação da presente lei todos os processos instaurados até à data da sua entrada em vigor, sem prejuízo da aplicação do artigo 3.º a todos os contratos já celebrados.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.

Assembleia da República, 09 de julho de 2018.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,